



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC**

#### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 197, DE 2018**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União, procedimento fiscalizatório na gestão de utilização dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Paço do Lumiar, no Estado do Maranhão.

*Autor: Deputado HILDO ROCHA*

*Relator: Deputado HUGO MOTTA*

#### **RELATÓRIO PRÉVIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 100, § 1º, c/c os arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Hildo Rocha, que ora relato por designação do Presidente desta Comissão.

#### **1. DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Esta proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de, ouvido o Plenário desta Comissão, promover as medidas necessárias para requerer, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle relativo à gestão e à utilização de recursos oriundos do Governo Federal para o Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, no Estado do Maranhão.

Conforme justificativa apresentada pelo Autor à época do pedido, “as unidades de Saúde Pública de Paço do Lumiar encontram-se em situação de total abandono. Faltam profissionais para o atendimento à população e os postos estão todos sucateados sem funcionamento ou condições de atendimento”. Além disso, “o programa de prevenção e ações de promoção da saúde bucal também se encontra sem funcionamento mesmo com os repasses normais por parte do Ministério da Saúde”.

A proposição ainda destaca a existência de notícias veiculadas na imprensa regional que relatam indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios e de contratação de empresas, além de ineficiência na gestão e fiscalização de contratos.

#### **2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

A referida proposta tem amparo no art. 71 da CF/88, que estabelece o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional. *In verbis*:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Da mesma forma, assim dispõe o RICD acerca da fiscalização e controle no âmbito desta Casa Legislativa:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) é competente para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos no art. 70 da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 60, c/c o art. 32, inciso XI, alínea b, do RICD:

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

O auxílio do Tribunal de Contas para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, caput, da CF/88, como também no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC**

Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).

### **3. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

A presente PFC pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos recursos federais destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão.

Segundo o Autor, não obstante a situação relatada de abandono nos atendimentos à saúde da população, o Ministério da Saúde vem transferindo com regularidade os recursos financeiros destinados ao SUS na citada localidade.

De fato, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do FNS, o fundo de saúde do município recebeu da União, em 2018 - ano da proposição -, montante de quase R\$ 19 milhões. Em 2019, até o mês de julho, já foram mais de R\$ 8 milhões repassados para serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, considerando a sensibilidade e relevância do tema, evidencia-se a oportunidade e conveniência da ação de fiscalização proposta, a fim de que ela apure o uso de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar.

### **4. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU ORÇAMENTÁRIO**

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

Sob os pontos de vista jurídico, administrativo, político, econômico e orçamentário, cabe verificar a atuação do poder público no tocante à aplicação de recursos federais em ações e serviços públicos de saúde no município de Paço do Lumiar, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao seu papel de titular do controle externo da União, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde pelo Governo Federal.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC**

#### **5. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

Considerando aspectos de eficácia, eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá o propósito de apurar o uso dos recursos federais destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, nos últimos cinco anos, avaliando, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, sua aplicação nos fins devidos.

Além disso, o TCU deverá verificar as ações e medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos federais destinados a esta finalidade.

O Tribunal também poderá propor, além dos objetos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização, a qual deverá considerar, entre outros, os seguintes elementos metodológicos:

- a) identificação dos atores envolvidos e posicionamento sobre sua atuação;
- b) identificação de legislação e normas específicas relacionadas ao presente objeto e parecer sobre sua observância e/ou recomendação de alteração.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2019.

**Deputado HUGO MOTTA**

Relator